



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº. 2.298, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - SILAM, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SIMONE TEBET, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo art. 43 da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que dispõe o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o artigo 6º da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei 2.277, de 01 de Julho de 2008 e a Resolução do CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, faço saber que a Câmara Municipal de Três Lagoas - MS aprovou e eu, na qualidade de Prefeita Municipal **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Licenciamento Ambiental - SILAM, destinado ao licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é o órgão responsável pelo Sistema de Licenciamento Ambiental - SILAM, cabendo a ela a normatização, a instrução dos processos de licenciamento ambiental, a análise e emissão de pareceres técnicos, bem como o exercício do poder de polícia e a concessão das licenças ambientais.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 3º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), que poderão ser concedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, sem prejuízo dos instrumentos mencionados no Art. 8º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º. Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle bem como a relação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, sujeitos ao Licenciamento Ambiental, serão definidos por meio de regulamento do Executivo Municipal.

Art. 6º. Os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local que, na presente data, encontram-se em licenciamento ambiental no órgão estadual, assim como os instalados ou em funcionamento, deverão cadastrar-se, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do respectivo Cadastro Ambiental Municipal, para ajustamento ao SILAM.

Art. 7º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e atividades que serão descentralizadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, por meio de instrumento legal específico, firmado com o Município de Três Lagoas.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO SILAM

Art. 8º. Para efetivação do Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental e da Avaliação de Impacto Ambiental, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

- I – Estudos Ambientais;
- II – Licenças Ambientais;
- III – Autorizações Ambientais;
- IV – Auditorias Ambientais;
- V – Câmara de Compensação Ambiental;
- VI – Cadastro Ambiental Municipal;
- VII – Resoluções da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Art. 9º. Ficam criadas as Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) e de Certidão Ambiental (TCA), que têm, por fato gerador, o exercício regular do poder de polícia do Município de Três Lagoas, no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da implantação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas de efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, nos casos previstos em normas municipais.

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades e serão definidas em tabela que constará de Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. A Taxa de Certidão Ambiental (TCA) será devida ao Município quando o licenciamento do empreendimento a ser instalado não for de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como sujeitos passivos, para pagamento das taxas, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ao município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º. O valor da Taxa de Certidão Ambiental (TCA) será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), de acordo com os respectivos porte e potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, devendo o Poder Executivo estabelecer, para casos específicos, um valor mínimo.

§ 2º. Os valores correspondentes à Taxa de Licença Ambiental (TLA) e Taxa de Certidão Ambiental (TCA) serão estabelecidos em Tabela e definidos por meio de Decreto do Poder Executivo, devendo ser recolhidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, criado na forma desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA**

Art. 11. Sempre que a fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades será expedido um Laudo de Vistoria contendo, de forma clara, o constatado.

Art. 12. Preliminarmente ao Auto de Infração poderá ser expedida uma Notificação ao infrator para que este, no prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de aplicação automática das penalidades previstas.

Parágrafo único. A notificação e o Auto de Infração poderão estar contidos em um único documento.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 13. Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções dos órgãos ambientais, além de outros que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade do meio ambiente.

Art. 14. A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental, deverá notificar às autoridades ambientais competentes, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 15. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentes da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- IV – inutilização do produto;
- V – suspensão de venda do produto;
- VI – suspensão de fabricação do produto;
- VII – embargo da obra;
- VIII – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;
- IX – cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X – perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;
- XI – destruição do material, cultura, ou produto proibido ou poluente, mesmo quem em potencial.

§ 1º. No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será em dobro.

§ 2º. Verifica-se a reincidência, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 3º. A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no “caput” deste artigo.

Art. 16. As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo Único, desta Lei.

Art. 17. As multas, previstas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 18. A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis aos interesses de proteção ao meio ambiente.

Art. 19. O não atendimento, no prazo determinado, às exigências contidas no auto ou termo de interdição, sem prejuízo de outras penas incidentes, implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento da atividade ou empreendimento.

**CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 20. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 21. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado a ocorrência, devendo conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição e menção ao dispositivo legal ou regulamento transgredido;
- IV - penalidade que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência pelo autuado;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII - prazo para a interposição do recurso, de trinta dias;
- IX - no caso de aplicação da penalidade de embargo, apreensão e suspensão de venda do produto, do auto da infração deverá constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.
- X - Identificação do agente de fiscalização, com carimbo e número da matrícula.

Art. 22. As omissões ou incorreções na lavratura do auto da infração não acarretarão nulidade, nem servem de atenuantes do mesmo, quando do processo constam os elementos necessários à determinação do infrator e da natureza da infração.

Art. 23. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio via AR;
- III - por Edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar e exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O Edital referido no Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 24. A não apresentação de defesa, no prazo legal, implicará em declaração de revelia do autuado, sendo o processo julgado pela autoridade ambiental no estado em que se encontra.

Art. 25. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que decidirá pelo voto da maioria simples.

Parágrafo único. Estarão impedidos de julgar, parentes, amigo íntimo ou inimigo do infrator.

Art. 26. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigações subsistentes.

26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 27. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor a conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa, originário do Auto da Infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião do efetivo pagamento.

§ 2º. A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de Edital publicado em jornal de circulação local, se não for localizado o infrator.

§ 3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará em inscrição do débito em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 4º. A existência de débito ambiental pendente de quitação, junto ao órgão ambiental, suspende temporariamente o trâmite de análise das licenças e /ou autorizações ambientais até a regularização.

Art. 28. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua operação e conseqüentemente a imposição da pena.

§ 2º. Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 29. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias de cunho ambiental, bem como implementar ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 30. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) serão constituídos de:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - arrecadação de multas por infração ambiental;
- III - taxa de licença e autorização ambiental;
- IV - doação e recursos de outras origens;
- V - resultado de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal do Meio Ambiente.

26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 31. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, elaborar o seu plano anual de aplicação, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 32. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extra-orçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações a que se refere esta Lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em estabelecimento bancário.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. A existência de licença ambiental expedida, por órgão ambiental estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da legislação ambiental municipal.

Art. 34. As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local que possuem licença ambiental expedida pelo órgão estadual, anterior à expedição desta Lei, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer sua renovação junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

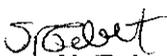
Art. 35. Os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, existentes na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as adequações necessárias.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua vigência.

Art. 37. Fica revogada a Lei Municipal n. 1.781, de 14 de maio de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário.

Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2008.


Simone N. Tebet
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO ÚNICO
TABELA DE MULTAS (VALORES EM UFIM)

I - iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

Potencial poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno	2.200 UFIM	1.100 UFIM
Médio	11.000 UFIM	5.500 UFIM
Alto	33.000 UFIM	16.500 UFIM

II - iniciar ou prosseguir em operação empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

Potencial poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno	5.500 UFIM	2.750 UFIM
Médio	11.000 UFIM	5.500 UFIM
Alto	33.000 UFIM	16.500 UFIM

III - testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

Potencial poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno	2.750 UFIM	1.375 UFIM
Médio	5.500 UFIM	2.750 UFIM
Alto	16.500 UFIM	8.250 UFIM

IV - impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como prestá-la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornecê-las em desacordo com a realidade, descumprir cronograma ou prazo de obras.

Potencial poluidor	UFIM
Pequeno	2.750
Médio	5.500
Alto	16.500

V - prosseguir atividade suspensa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Potencial poluidor	UFIM
Pequeno	5.500
Médio	16.500
Alto	55.000

270